PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
MBP
Nº 70069741023 (Nº CNJ: 0184296-94.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70069741023 (Nº CNJ: 0184296-94.2016.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
GILBERTO RATHKE	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1. GILBERTO RATHKE, na condição de Prefeito Municipal de Arroio do Tigre propôs ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo 7º da Lei nº 2.734/2016, referente à estimativa de receita e fixação de despesa do Município para o exercício de 2015, no que concerne à alteração introduzida no Projeto de Lei nº 137/2015 pela Emenda Modificativa nº 001/2015, mediante a qual vieram a ser alterados os limites para a Abertura de Crédito Suplementar no exercício, reduzindo de 5% para 0,15% da despesa total fixada para o Poder Executivo e majorando de 5% para 15% da despesa total fixada o limite para a mesma abertura de crédito no Poder Legislativo.

Em suas razões, a parte autora alegou a violação dos artigos 5º, 82, inciso VII e 152, §3º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Estadual, além dos artigos 33, inciso II, 45, inciso XIV e 78, §3º, inciso III, alínea ‘a’, todos da Lei Orgânica do Município. Sustentou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a legislação que verse sobre leis

orçamentárias. Argumentou a ocorrência de ofensa ao princípio da separação de poderes. Defendeu a impossibilidade de emendas modificativas que extrapolem às diretrizes do artigo 152, inciso III, alínea 'a', uma vez que não houve apenas correções de erros ou omissões, mas sim a alteração substancial do projeto de lei enviado à Câmara, obstaculizando a atividade administrativa do Poder Executivo e concedendo aumento excessivo aos limites de crédito do Poder Legislativo em flagrante ofensa aos princípios da igualdade e proporcionalidade. Requereu a concessão de liminar, em razão dos efeitos que a referida emenda causarão às finanças municipais no ano de 2016, inviabilizando a atividade administrativa do Executivo Municipal com a paralisação ou redução da prestação de serviços primordiais. Requereu, por fim, a procedência do pedido.

É o relatório.

2. De início, destaco ser admissível o controle de constitucionalidade de lei orçamentária anual quanto aos seus aspectos formais, a exemplo do vício de iniciativa e da proibição de emendas, conforme entendimento sufragado por esta Corte no julgamento da ADI 70005690201[1].

No caso em tela, o Prefeito Municipal de Arroio do Tigre, valendo-se da legitimidade que lhe fora outorgada pelo §2º do art. 95 da Constituição Estadual, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade da emenda de nº 001/2015 ao Projeto de Lei nº 137/2015, aprovado na Lei n° 2.734/2016, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Tigre para o exercício financeiro de 2016.

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005690201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 02/06/2003.

Referida emenda parlamentar, de autoria do Vereador Marcos Antonio Pasa, e aprovada em 15 de janeiro de 2015, assim dispôs (fl. 206):

> "EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015
> AO PROJETO DE LEI Nº 137/2015
> ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
>
> Art. 1º - Modifica redação do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 137/2015, que passa a ter a seguinte redação:
>
> > "Art. 7º - Ficam autorizados:
> >
> > I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, abertura de Créditos Suplementares, até o limite de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:
> > a) anulação parcial ou total de dotações;
> > b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e
> > c) Excesso de arrecadação.
> >
> > II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo".
>
> Art. 2º - Esta Emenda Modificativa nº 001/2015 fica fazendo parte integral do Projeto de Lei nº 137/2015.
>
> Plenário Armidório Oscar Pasa, em 30 de dezembro de 2015.
> MARCOS ANTONIO PASA
> Vereador - PMDB"

Vetada a emenda pelo Prefeito Municipal (fls. 208-209), seguiu-se o processo legislativo com a rejeição do veto pela Câmara de Vereadores (fls. 224-245) e promulgação da Lei nº 2.734 de 16-02-2016 (fl. 251-255)

sem a sanção do chefe do Poder Executivo naquilo que foi alvo de emenda, pontos estes incluídos na Lei Orçamentária pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

O §3º do art. 152 da Constituição Estadual que, praticamente, reproduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, claramente dispõe:

> Art. 152 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.
> § 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
> a) dotação para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais do Estado para os Municípios;
> d) dotações para investimentos de interesse regional, aprovadas em consulta direta à população na forma da lei.
> III - sejam relacionados com:
> a) a correção de erros ou omissões;
> b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

O constituinte não se valeu de conjunção adversativa para enumerar tais requisitos, sendo imprescindível, portanto, que estejam todos eles presentes para que se faça possível a emenda aos projetos de leis orçamentárias.

Ademais, como bem lançado nas razões de veto à referida emenda, "*não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a triplicação do percentual de abertura de crédito suplementar do Legislativo, e a redução drástica do percentual estabelecido para o Executivo, o qual possui a obrigação de promover e executar políticas públicas que visam à*

consecução dos direitos sociais. (...) a emenda realizada pela Câmara de Vereadores não só alterou o percentual da abertura de crédito suplementar como também descaracterizou completamente o texto original, tornando o artigo 7º do Projeto de Lei nº 137/2015 impraticável do ponto de vista legal, social e econômico". (fls. 213-216).

Por outro lado, o art. 149 da Constituição Estadual estabelece que a receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo: I - do plano plurianual; II - de diretrizes orçamentárias III – dos orçamentos anuais.

Não fosse isso, a Constituição Estadual, também em franca atenção ao *princípio da simetria* relativamente à Constituição Federal, dispõe, em seu art. 10, serem poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Desse modo, tendo em vista a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo relativamente aos orçamentos anuais, nesse aspecto a promulgação da emenda vetada, aqui inquinada de inconstitucionalidade, representou indevida ingerência do Legislativo no Poder Executivo Municipal, traduzindo vício formal a redundar na sua inconstitucionalidade.

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE ORCAMENTO. ELABORACAO. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA INSTITUIDORA DO "ORCAMENTO PARTICIPATIVO". INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO FORMAL E MATERIAL. COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COM O AUXILIO DOS SEUS SECRETARIOS A ELABORACAO DA LEI DE ORCAMENTO. VICIOS FORMAL E MATERIAL DA LEI N-4123 DO MUNICIPIO DE CANOAS, INSTITUIDORA DO "ORCAMENTO PARTICIPATIVO", RECONHECIDOS. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 597024447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Maria Rosa Tesheiner, Julgado em 25/08/1997)

Número Verificador: 70069741023201689672 7

"ADIN. TAQUARA. Projeto de lei do Executivo, visando ao parcelamento de débitos para com o fundo de aposentadoria dos servidores municipais (FAPS), que sofre modificação no Legislativo, impondo este o parcelamento da dívida, relativa a recolhimento efetuado em folha, pelos servidores, em apenas três parcelas, quando o projeto original previa em trinta parcelas. Preliminar de lei de efeitos concretos rejeitada. Acréscimo de despesas, pela redução do prazo de recolhimento de parcelas em atraso, implicando aumento, sem prévia dotação orçamentária suficiente. Agressão a política orçamentária do Município. Diminuição de receita, com desequilíbrio orçamentário. Matéria tipicamente administrativa, envolvendo regime previdenciário de servidor e sua sustentação. Ofensa aos arts. 61, I, e 60, II, b, da Carta Estadual. Encargos da gestão municipal. Precedente jurisprudencial. Adin julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005162136, Tribunal Pleno, TJRS, Relator o Des. Vasco Della Giustina, julgado em 19/5/2003).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS SEM JUSTIFICATIVA. MODIFICAÇÃO NOS RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPORTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.602 DE 05 JUNHO DE 2015. MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA LEGISLATIVA DE CARÁTER SUPRESSIVO QUE DESENCADEOU AUMENTO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, A , 61, I, DA CONSTITUIÇÃO

> FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. É cabível a edição de emenda supressiva pelo legislativo em projeto de lei de iniciativa do executivo quando não enseja aumento de despesa. In casu, a emenda legislativa de caráter supressivo desencadeou aumento de despesa, restando violado o princípio da separação de poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. A emenda legislativa supressiva ainda violou os arts. 60, II, a , e 61, I, da Constituição Estadual, pois alterou a remuneração dos servidores do executivo, o que não é possível, considerando que incumbe a cada Poder a fixação dos vencimentos de seus servidores. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065150476, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/08/2015)

No mesmo sentido, o seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2079 – SC, STF, Rel. Min. Maurício Cardoso, Tribunal Pleno, j. 29/04/2004)

No entanto, é de ser considerar que o próprio STF tem abrandado a questão dos limites do poder de emenda em projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, entendimento que, por sua vez, também é adotado no âmbito desta Corte:

> ADIN. BARRA DO QUARAI. LEI MUNICIPAL N. 433 DE 26/03/2001. PROJETO DE LEI, EMENDADO NO LEGISLATIVO, COM A SUSPENSAO DE ALGUNS CARGOS. PODER DE EMENDA DOS VEREADORES. FUNCAO FISCALIZADORA DA CAMARA. MUDANCA DE ORIENTACAO DO SUPREMO, AMENIZANDO O RIGOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM MATERIA DE INICIATIVA RESERVADA, RESTRINGINDO O PODER DE EMENDA APENAS A PROIBICAO DE AUMENTO DE DESPESAS E IMPERTINENCIA COM O TEMA DO PROJETO. LICOES DA DOUTRINA. POSICIONAMENTO HODIERNO TENDENTE A NAO TRANSFORMAR O LEGISLATIVO EM MERO HOMOLOGADOR DOS ATOS DO EXECUTIVO, COM A POSSIBILIDADE DE APRESENTACAO DE EMENDAS SUPRESSIVAS E RESTRITIVAS, DESDE QUE NAO DESNATUREM O PROJETO. DO TOTAL DE QUARENTA E SETE CARGOS, APENAS SETE FORAM SUPRIMIDOS PELA CAMARA, JUSTIFICANDO-SE TAL DECISAO COM BASE NO EXCESSO DE CARGOS EM COMISSAO. ADIN JULGADA IMPROCEDENTE. LIMINAR DESCONSTITUIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002418077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/12/2001)

Registro, por oportuno, os seguintes julgados do Órgão Especial desta Corte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. EMENDAS DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. MERA REALOCAÇÃO DE RECURSOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. A inovação normativa da Câmara Municipal de Esteio, emendando projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo para aumentar a dotação orçamentária destinada à Liga Feminina de Combate ao Câncer (Emendas 01 e 02), à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Emendas n.º 03 e 04) e para Insumos, Diabetes e Bolsas Coletoras aos Ostomizados (Emendas 05 e 06), não desbordou dos limites constitucionais, pois levou em linha de conta a temática do projeto, e não acarretou qualquer aumento de despesas. Constitucionalidade reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053391264,

7

> Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/11/2013).
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, deve ser declarado inconstitucional o §2.° do artigo 4.° da Lei Municipal n.° 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012)

Ainda que feitas tais ressalvas, é importante consignar que, no caso concreto, a emenda parlamentar importou em redução de limite de abertura de crédito suplementar ao Executivo antes projetada em 5% para 0,15% da despesa total fixada, ao passo que triplicou o limite de abertura de crédito suplementar ao Legislativo antes projetada em 5% para 15% da despesa total fixada, circunstância que repercute diretamente na destinação dada aos recursos municipais, aumentando drasticamente limites de crédito ao Legislativo e reduzindo consideravelmente os limites de crédito destinados ao Executivo, o que, ao menos em juízo sumário, importa, efetivamente, em indevida ingerência entre os Poderes do Município.

Acerca do ponto, destaco os seguintes julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS APROVADA POR LEI ANTERIOR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 149 DA CONSTITUIÇAO ESTADUAL. Ainda que se reconheça que o Legislativo tem iniciativa concorrente com o Executivo em matéria tributária, parece fora de dúvida que não se pode prestigiar ingerência do Poder Legislativo Municipal na iniciativa de Projeto de Lei que, diretamente, reduz a receita pública estimada, em meio ao exercício orçamentário, o que viola frontalmente o disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 149 da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de leis orçamentárias. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054071428, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.539/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037329083, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/10/2010)

Diante do quadro apresentado, em cognição sumária, afigura-se cabível a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista, por sua vez, o *periculum in mora*, decorrente dos efeitos que a referida emenda parlamentar poderá representar ao orçamento municipal e, conseqüentemente, à administração do Município.

3. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.734 de 16 de fevereiro de 2016,

exclusivamente no que diz respeito às alterações operadas pela Emenda Parlamentar nº 001/2015.

Notifique-se a autoridade responsável pelo ato impugnado, para, no prazo de trinta (30) dias, prestar as informações entendidas como necessárias.

Cite-se o Procurador Geral do Estado para se manifestar no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça para emitir parecer.

Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de junho de 2016.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO BANDEIRA PEREIRA Nº de Série do certificado: 70721DF4FAC94D14302B4C6A68EE5420 Data e hora da assinatura: 06/06/2016 11:29:49 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700697410232016896727